



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003455/2005-11
Recurso nº 140.179 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.398 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria ITR
Recorrente ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA
Recorrida DRJ BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

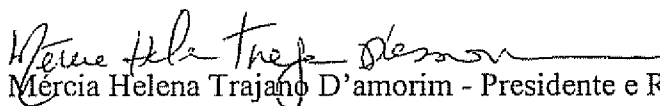
DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGENS.

Os animais suínos não são considerados para efeito de apuração do rebanho médio ajustado existente na propriedade, a ser considerado para apuração da respectiva área calculada de pastagem, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária. Esses animais não se relacionam com a atividade pecuária, mas sim com a atividade granjeira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos..

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Mércia Helena Trajano D'amorim - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 23/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 254/256, que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 10/12/2005, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 02 e 98/106 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado “Fazenda Makena”, cadastrado na SRF, sob o nº 0.698.994-2, localizado no Município de Patrocínio – MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$60.603,13 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2005 (R\$45.064,48) e da multa proporcional (R\$45.452,34), perfaz o montante de R\$151.119,95.

A ação fiscal iniciou-se em 11/05/2005 com intimação ao contribuinte (fls. 06/07) para, relativamente a DITR/2001, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel; 2º - Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado até 31/03/2002; 3º - relação das benfeitorias existentes na propriedade, assim como a área de cada uma delas, em m²; 4º - preenchimento dos formulários anexos, relativos à produção vegetal e animal, assim como cópias das respectivas notas fiscais; 5º - Declarações de Produtor Rural, referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, e 6º - notas fiscais de compra de mudas, em quantidade compatível com as áreas declaradas, no caso de cultura perene ainda improdutiva ou parcialmente produtiva.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 08, 09/10, 11/86, 87/89 e 90/96.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001 (“extrato” às fls. 03/05), a autoridade fiscal considerou comprovada apenas parcialmente a utilização do imóvel com pecuária, e que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração glosando parcialmente a área utilizada para pastagens declarada, reduzida de 1.933,0 ha para 1.051,0 ha, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 884.023,50 (R\$ 320,22 por hectare) para R\$3.953.450,00 (R\$ 1.432,05 por hectare), com conseqüentes aumentos do VTN tributável/aliquota de cálculo, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 60.603,13, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 98.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 99/100, 101, 102 e 105.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 15/12/2005 ("AR" de fls. 107), o contribuinte interessado, através de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 118 e 247/248), postou, em 13/01/2006 (envelope de fls. 249), a sua impugnação, anexada às fls. 109/117, e respectiva documentação, juntada às fls. 120/125, 127/128, 130/139, 141, 142/245, 134 e 135. Em síntese, alega e solicita que:

- demonstra a tempestividade de presente impugnação;*
- faz um breve relato dos fatos e das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal, para justificar a lavratura do presente auto de infração;*
- ocorre, que o imóvel rural teve o grau de utilização informado e o valor de mercado é o que foi declarado, valor esse muito longe do valor astronômico arbitrado pela fiscalização;*
- para apuração da área servida de pastagem, a fiscalização somente considerou os animais de grande porte, esquecendo-se dos animais de médio porte existentes na propriedade (16.791 cabeças então declaradas), o que é um erro;*
- comprova-se a existência desses animais com a juntada de cópia da declaração de produtor rural do ano em tela,*
- levando-se em consideração os animais de pequeno porte existentes, o que deve acontecer, ficará comprovada a utilização de toda área declarada como pastagem, acarretando a manutenção do Grau de Utilização do imóvel da forma como declarado;*
- através de uma presunção, sem qualquer prova concreta, a fiscalização, utilizando-se do SIPT, deu às terras do impugnante um valor quatro vezes maior do que vale realmente;*
- a fiscalização considerou que todas as glebas de terras de uma região possuem o mesmo valor de mercado, o que é um verdadeiro absurdo, pois nem todas as terras possuem a mesma qualidade, variando o preço de acordo com a qualidade da terra. Não admitir a existência das diversidades é no mínimo injusto. Nem a norma legal que regulamenta e que estabelece o fato gerador e a forma de apuração não é definitiva quanto a aplicabilidade da média. É uma forma sujeita a ponderação e análises;*
- o arbitramento com base no SIPT deveria ser precedido de uma verificação das condições das terras. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes (Ac. 60 658);*

- não obstante a total ausência de provas do fisco, que por si só, são suficientes para o cancelamento do lançamento, o impugnante traz robustas provas de que o valor de mercado de suas terras é o que foi informado na sua DITR/2001 e não o sugerido pela fiscalização;

- nesse instante junta laudo de avaliação feito pelo Engenheiro Agrônomo Clauber Barbosa de Alcântara – CREA/MG 56 613/D, atestando que o valor total da terra nua do impugnante é de R\$ 884.023,50;

- também junta declaração do Sindicato Rural de Patrocínio – MG, confirmando o real valor do imóvel ora em questão, além de três escrituras de compra e venda de terras da mesma região, realizadas no ano de 2001, que confirmam qual é o real valor do hectare de terras na região, que são bem próximo do valor declarado e infinitamente inferior ao valor dado pela fiscalização nesse lançamento;

- junta-se nesse instante duas escrituras de compra e venda de terras da mesma região e de igual qualidade do impugnante, realizada no ano de 2000, que confirmam qual é o real valor da gleba;

- ressalta que esses valores foram atribuídos pela municipalidade para efeito de cálculo do ITBI. Logo, descabe a indicação ou arbitramento de outro valor para fim de base de cálculo para apuração de qualquer outro tributo, mesmo sendo o ITR, e

- por fim, pede o cancelamento total do presente lançamento fiscal.”

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 03-21.122, de 20/06/2007, às fls. 253/259, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGENS

Os animais suínos não são considerados para efeito de apuração do rebanho médio ajustado existente na propriedade, a ser considerado para apuração da respectiva área calculada de pastagem, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços daquela época.

Lançamento Procedente em Parte.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, constituído pelo auto de infração, para restabelecer a tributação do imóvel com base no VTN de **R\$ 884.023,50**, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 60.603,13** para **R\$ 11.492,31**.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o recorrente tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 282 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Foi lavrado o Auto de Infração glosando parcialmente a área utilizada para pastagens declarada, reduzida de 1.933,0 ha para **1.051,0 ha**, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel. No entanto, a decisão de primeira instância, restabeleceu a tributação do imóvel com base no VTN de **R\$ 884.023,50**. Logo, restando no litígio-as **Áreas de Pastagens – Rebanho**.

Observa-se a glosa parcial da área servida de pastagens declarada (reduzida de 1.933,0 ha para **1.051,0 ha**) ocorreu por ter sido considerado comprovado, com base nos documentos de prova, um rebanho formado por apenas **525,5 cabeças** de animais de grande porte, para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, **0,50** (zero vírgula cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab / ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, conforme Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, observadas as IN/SRF nº 043/97 e IN/SRF nº 060/2001, aplicada ao ITR/2001, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/96, que dispõe:

“Art. 10 da Lei nº 9.393/96:

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) (...)

b) servida de pastagens, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(...)” (Grifou-se).

Como bem ressaltou a DRJ, essa matéria foi disciplinada através do art. 16, inciso II, da já referida IN/SRF nº 043, de 07.05.1997, e, da mesma forma, nas IN aplicadas ao ITR, de exercícios posteriores, constando do inciso II, do art. 25, da citada IN/SRF nº 060/2001, aplicada ao ITR/2001, nos seguintes termos:

"Art. 25 (...)

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte (...)

O requerente não contesta a média anual de animais de grande porte apurada pela autoridade fiscal (**525,5 cabeças**), mas contesta, não serem consideradas as 16.791 cabeças de animais de médio porte (suínos) informadas como estoque final na Declaração de Produtor Rural, ano de referência 2000, à fl. 87, para efeito de apuração da média ajustada de animais apascentados no imóvel no referido ano.

Como os animais são suínos, logo que não se relacionam com a atividade pecuária, mas sim com a atividade granjeira, existindo campo próprio na declaração do ITR para informar a área destinada a essa atividade.

No caso, são exemplos de animais de médio porte ovinos e caprinos, que efetivamente demandam a utilização de áreas de pastagens.

Destarte, cabe manter inalterado rebanho médio apurado pela fiscalização (**525,5 ha cabeças**), como área de pastagem aceita de **1.051,0 ha**.

Pelo exposto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.


Mércia Helena Trajano D'amorim